



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 21/agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.591

Recurso n.º 113.339

Processo nº 10711-004004/89-45.

Recorrente PC PRODUTOS PARA COMBUSTÃO IND. E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida IRF - PORTO - RJ.


CLASSIFICAÇÃO.


1. A empresa concordou com a nova classificação indicada pelo Fisco, respaldado em Laudo e Informações Técnicas do LABANA-RJ.
2. A discriminação na Guia de Importação foi incorreta quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto. Aplicação da multa do art. 526, II do RA.
3. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Fausto Freitas de Castro Neto, Wladimir Clovis Moreira e Sandra Míriam de Azevedo Mello, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 SET 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e o Suplente PAULO CÉSAR BASTOS CHAU VET. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LUIZ ANTONIO JACQUES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.339

RECORRENTE: PC - PRODUTOS PARA COMBUSTÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da DI nº 5248/87, produto que classificou e descreveu (fls. 06):

38.19.15.99 Ex - preparação catalizadora composta de álcool acetileno magnésio azul de bromotimol e azul de evans dissolvidos em água desmineralizada. Uso para fabricação de uma mistura de nitrato-álcali em solução aquosa (polarchem L-2) para utilização em limpa pesa de caldeira.

O Laboratório de Análises (LABANA), após exame da amostra do produto, emitiu o laudo nº 1015/87 (fls. 12), declarando tratar-se de uma solução aquosa de nitrato de potássio, sais de magnésio e indicador de ácido base.

Em ato de revisão aduaneira, o produto foi desclassificado para o código TAB 38.19.99.00, com alíquotas idênticas às do adotado pela importadora, e, por conseguinte, não havendo diferença de tributos a cobrar, foi exigida apenas a multa prevista no art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Dec. 91.030/85.

Cientificada da exigência, na própria intimação (fls. 13), a interessada não a cumpriu e apresentou defesa (fls. 15/17), alegando que:

a) a mercadoria tem características especialíssimas de difícil classificação, definida pelo fabricante como inibidor e entendida pela CACEX como um catalisador;

b) acatou a classificação indicada pela CACEX como também acata o novo enquadramento apontado pela autoridade fiscal;

c) não aceita, entretanto, a penalidade imposta, uma vez que houve guia de importação com a correta descrição da mercadoria, cujas especificações não foram contrariadas pelo exame laboratorial; e

d) o Ato Declaratório (Normativo) CST 29/80 declara que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

a indicação incorreta do código tarifário na GI não enseja a aplicação de penalidade.

Apreciando as citadas alegações, a AFTN designada considerou-as improcedentes e emitiu nova intimação, com valores atualizados (fls. 32).

Cientificada, a interessada requereu o pronunciamento do Laboratório de Análises, quanto à correspondência entre o produto descrito nos documentos de importação e do laudo laboratorial (fls. 29).

Em atenção, o GREDA encaminhou o processo ao LABANA (fls. 33), formulando também quesitos.

Em resposta, o citado Laboratório emitiu a informação Técnica nº 211/88 (fls. 35/36), esclarecendo que:

a) álcool acetileno é acepção para a qual não foi encontrado registro na literatura disponível;

b) o que está presente na solução são sais de magnésio também, nitrato de potássio;

c) catalisador é a substância que, reduzindo a energia de ativação de uma reação, acelera a mesma, sendo regenerado ao fim do processo, enquanto que inibidor é a substância que reduz a velocidade de uma reação, sendo, por conseguinte, justamente o contrário de catalisador;

d) "o produto objeto do PA 1015/87 não guarda nenhuma semelhança com os preparados descritos nas NENCCA (preparados catalíticos), mesmo porque entre seus constituintes não existe nenhum catalisador";

e) o termo inibidor, usado pelo fabricante, não se refere à função de reduzir a velocidade de nenhuma reação e, provavelmente, considerando o emprego do produto em limpeza de caldeiras, pode ser um inibidor de oxidação ou corrosão.

face à referida Informação 211/88 do LABANA, lavrou-se o Auto de Infração nº 355/89 (fl. 01), exigindo-se o recolhimento da multa prevista no art. 526, inc. II, do RA.

Devidamente intimada (fls. 40 verso), a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 41/49), reiterando suas alegações anteriores e, ainda, acrescentando que:

a) existem referências ao álcool acetilênico em diversas publicações técnicas que cita;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

b) não foi realizada a pesquisa adequada, que seria de componentes orgânicos;

c) ao analisar a presença do magnésio na composição de uma solução aquosa, a impugnante referia-se ao cátion magnésio pertencente a um sal solúvel ionizado na solução aquosa e nunca à sua forma metálica;

d) a presença do nitrato de potássio não prejudica a descrição do produto, já que a própria impugnante, ao descrever a utilização do produto, informa que o mesmo irá compor o POLARCHEM L-2, que tem uma quantidade significativa daquela substância;

e) a solução importada é composta de:

a) Álcool acetilênico, a ser pesquisado;

b) Magnésio (Mg^{++}) na forma de cátions já detectado pelo laudo técnico;

c) Azul de Bromotimol e Azul de Evans também detectados como indicadores ácido-base;

Todos dissolvidos em água desmineralizada.

f) requer pesquisa da existência do álcool acetilênico na solução importada, em outro laboratório, propondo os quesitos a serem respondidos.

No seu pronunciamento de fls. 51, a atuante opinou pelo deferimento do pedido, sugerindo a inclusão de novos quesitos.

O processo retornou ao Labana, a fim de serem respondidas as questões propostas pela atuada e pela atuante, uma vez que o Órgão Preparador indeferiu (fls. 52/54), na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, o pedido de nova análise do produto por outro laboratório, em face das seguintes razões:

a) os pronunciamentos técnicos constantes do presente processo foram emitidos pelo laboratório de Análises, órgão competente para a emissão de laudos e pareceres técnicos (art. 30 do Decreto nº 70235/72 e Ordem de Serviço 3/84 da SRRF-7ªRF);

b) apesar de declarar categoricamente que o produto importado é um catalisador (fls. 42), a atuada acata a classificação adotada no Auto, afirmando que esta realmente se adequa mais ao produto (fls. 47);

c) a discordância da atuada em relação às conclusões do laboratório prende-se apenas ao "álcool acetileno ou acetilênico" o qual afirma não ter sido devidamente pesquisado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Em face do aditamento, na impugnação, de diversos elementos omissos na documentação de importação, o Labana procedeu a uma complementação da análise (Informação Técnica - INF nº 138/90 - fls. 55/60), chegando aos seguintes resultados quanto aos componentes da amostra:

- a) nitrato de potássio - cerca de 2,48% de K^+ na amostra seca, correspondendo a cerca de 6,5% do produto e a 50% da parte seca;
- b) sais de magnésio (cloretos, fosfatos ou boratos) cerca de 0,31% de Mg^{++} , observar que tal valor é 6 vezes menor que o de nitrato de potássio (que não foi declarado);
- c) outras substâncias não dosadas devido à irrelevância e/ou dificuldades operacional:
 - indicadores ácido/base
 - cátions alumínio e ferro III e ânion cloreto
 - 3 butil - 2.01
- d) solvente (aquoso) - cerca de 88%

O referido órgão esclareceu, ainda, em resumo, que:

a) a terminologia científica é rigorosa, sendo fundamental que seu manejo obedeça a padrão mínimo de competência e precisão, sob pena até mesmo de graves riscos; uma simples vogal ou mesmo uma virgula ou número trocado, conduz a interpretações completamente diversas da desejada;

b) à luz de qualquer ponto de vista, as designações álcool acetilênico são profundamente diferentes;

c) ressalvando que a designação álcool acetileno nada traduz, foi observada a presença de outro álcool acetilênico que não o mencionado pela autuada na impugnação - o 3-butil-2.01;

d) designar o cátion magnésio simplesmente como magnésio configura-se uma omissão muito grave, pois ambas as formas existem (magnésio e cátion Mg^{++});

e) o estudo da literatura técnica geral e específica sobre o tema explica a dificuldade do interessado em conceituar o produto, isto porque os conceitos sobre catalisadores e inibidores não são muito claros;

f) as NENCCA conceituam preparados catalíticos como preparados destinados a iniciar ou acelerar reações químicas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Na réplica (fls. 61 e v), a AFTN atuante não acatou as razões apresentadas pela impugnante, opinando pela manutenção da ação fiscal, em face do Laudo nº 1015/87 e das Informações Técnicas nºs 211/88 e 138/90 do Labana e tendo em vista que:

a) a própria interessada acata a classificação apontada no auto de infração, reconhecendo ser a mais adequada (fls. 47);

b) tanto o preenchimento da DI quanto da GI são de responsabilidade do importador; e

c) o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 29/80 estabelece, como condição para a exclusão das multas previstas nos arts. 108 e 169 do DL nº 37/66 "... a exatidão da especificação da mercadoria", o que não ocorreu.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância, para exigir da atuada a multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, tempestivamente, aduzindo o seguinte (fls. 72/73):

a) Em aditamento ao trabalho já desenvolvido na impugnação oferecida, não é ocioso trazer a definição de CATÁLISE contida no Dicionário Etimológico (de Antonio Geraldo da Cunha - Nova Fronteira), que, como o próprio nome anuncia, investiga as origens próximas e remotas das palavras e sua evolução histórica, ou seja, dá significado puro às palavras:

"Catálise sf. (fís.Quím.) modificação de velocidade de uma reação química pela presença e atuação de uma substância que não se altera no processo /-lysa 1873, -lyse 1881 / do fr. **Catalyse**, deriv. do lat. vulg. **catalysis** e, este, do gr. **Katálysis** "dissolução" // catalis**ADOR** adj. sm. "diz-se de, ou substância que produz catálise" XX. do fr. **catalysateur** // ..."

b) O catalizador modifica a velocidade de uma reação química, com aumento ou redução. A informação do LABANA induziu a Inspeção em erro, ao apreciar o processo.

c) Apesar de toda a polêmica que a classificação envolve, dois princípios devem ser considerados por esse Conselho: o fiscal e o da lisura.

Primeiramente, quanto ao aspecto tributário, deve-se ressaltar que não houve prejuízo para os cofres públicos, uma vez que a mudança de classificação do produto

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

não alterou o valor dos Impostos pagos.

Há que se considerar também a boa fé, ausência do espírito doloso, da Autuada. não houve a vontade de lesar o fisco ou omitir a descrição do produto, que, como demonstra a questão, é de difícil caracterização.

d) textualmente o inciso II do Artigo 526 do Decreto nº 91.030/85 estabelece a multa ao se "importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação...", o que não é o caso. Parecer que aplique a mesma penalidade nos casos daquela guia, merece tão-somente interpretação restritiva. Cada caso deve ser analisado de modo particular, captando o espírito do importador. Se for percebido o intuito de lesar, enganar, fraudar, iludir, o dolo propriamente dito, a punição é incontestável. Mas, na espécie, não se depreende a má fé, pelo contrário, a dificuldade de classificação encontrada pelo Laboratório de Análises (induzido em erro pela nomenclatura) e o pagamento do tributo, demonstram a lisura da Recorrente.



É O RELATÓRIO.

V O T O

A empresa, neste processo, acatou a classificação indicada pela Fazenda Nacional. Insurgiu-se, entretanto, quanto à penalidade indicada no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 que diz:

"**Art. 526** - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penalidades:

I - ...

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% do valor da mercadoria."

Nas justificativas da bem elaborada decisão do Sr. Inspetor do Porto RJ está esclarecido que:

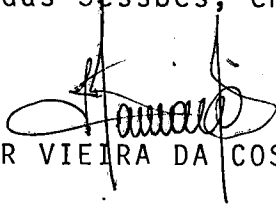
- a) a mercadoria despachada, de conformidade com os documentos de importação, foi preparação catalisadora composta de álcool acetileno, magnésio, Azul de Bromotimol e Azul de Evans dissolvidos em água desmineralizada, para fabricação de uma mistura de nitrato-alkali em solução aquosa (POLARCHEM L-2), para utilização em limpeza de caldeiras. O laudo nº 1015/87 do LABANA (folhas 12) atendeu tratar-se de uma solução aquosa de nitrato de potássio, sais de magnésio e indicador ácido-base;
- b) de acordo com a Informação Técnica nº 211/88 (fls. 35) do LABANA, os documentos de importação descrevem a presença de álcool acetileno no produto, aceção não registrada na literatura técnica disponível. Ainda que, nos mesmos tivesse constado álcool acetalênico, a declaração seria genérica, uma vez que, como se pode deduzir dos pronunciamentos do Labana, tal expressão designa um grupo de compostos, sendo, portanto, imprecisa;
- c) o produto de que se trata não guarda nenhuma semelhança com os preparados descritos nas NENCCA, mesmo porque entre seus constituintes não existe nenhum catalisador;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

d) se a discriminação da mercadoria na G.I. for omissa, in correta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto é de se aplicar a multa pela falta de guia, prevista no art. 526, inc. II, do R.A. ' (Parecer CST - 477/88). O Ato Declaratório (Normativo) CST nº 29/80 estabelece, como condição para à exclusão da multa por falta de guia, a exatidão da especificação da mercadoria naquele documento, o que não ocorreu.

Acompanho o raciocínio da autoridade "a quo" e, por tudo que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.